LEI Nº 018/2020, DE 28 DE MAIO DE 2020.

"***Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2021 e dá outras providências***"

Eu, **ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Planalto, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2021, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – as metas e riscos fiscais;

III – a organização e estrutura dos orçamentos;

IV - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 estão estruturadas de acordo com as Legislações vigentes, as quais terão assegurada a alocação de recursos na lei orçamentária de 2021.

§ 1 º - A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2021 atenderá às prioridades e metas estabelecidas e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I – provisão para os gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e

IV - conservação e manutenção do patrimônio público;

V – investimentos priorizados pela vontade popular.

CAPÍTULO III

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º - Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo 1º – A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2021 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

Parágrafo 2º - O anexo constante do caput deste artigo será remetido ao Poder Legislativo na mesma data que for remetido o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias para todos os efeitos.

Art. 4º - Os riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, estão discriminadas em anexo que integra esta Lei.

Parágrafo 1º - O anexo constante do caput deste artigo será remetido ao Poder Legislativo na mesma data que for remetido o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias para todos os efeitos.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5.º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das

quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, e

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 6.º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do art. 15 § 1º da Lei Federal 4.320/64 e suas alterações.

Art. 7.º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no inciso II do § 5.º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no art. 2.º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1.º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8.º - A elaboração e a execução da lei orçamentária do Município deverão assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

§ 1.º - O princípio de controle social implica assegurar aos cidadãos a participação na elaboração e acompanhamento do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos, mediante processo de audiência pública.

§ 2.º - As prioridades serão principalmente aquelas selecionadas pela comunidade, nas audiências populares realizados na fase de elaboração da proposta orçamentária.

§ 3.º - A Câmara Municipal também poderá organizar audiências públicas para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 4.º - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9 º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 10 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subseqüente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 11 – Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal,considerar-se-á a receita arrecadada até o mês de Dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 12 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

Art. 13 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade

técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 14 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8.º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Parágrafo único - As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do "caput" deste artigo e nos termos das determinações constantes no art. 13 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 15 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1.º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 2.º - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§ 3.º - Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.

§ 4.º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 16 – O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, serão repassados até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela mesa diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único: Ao final do exercício financeiro de 2021, o saldo de recursos financeiros porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo.

deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar do Poder Legislativo, bem como os valores necessários para o pagamento de obras e demais investimentos que ultrapassem o exercício financeiro.

Art. 17 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a programação de novos investimentos e despesas obrigatórias de duração continuada, dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, somente serão autorizadas se:

I – estiverem assegurados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

II – houverem sido adequadamente atendidos todos os projetos em fase de execução;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio, podendo ser utilizada a margem de expansão, evidenciada no Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que integra o Anexo de Metas Fiscais desta lei.

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 18 - As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e as despesas de que trata o artigo

anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior ao exercício financeiro de 2021, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 19 - O projeto de lei de orçamento anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, conforme determinações do § 1.º do art. 100 da Constituição Federal e alterações.

Parágrafo único - A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2021, para o pagamento de precatórios, face às disposições do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será efetuada segundo critérios a serem estabelecidos.

Art. 20 - O detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e elementos da despesa os respectivos desdobramentos, em consonância com a Legislação vigente, para fins de controle da execução orçamentária e escrituração contábil, será efetuado pelo Setor responsável diretamente no sistema informatizado do Município.

Art. 21 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 17, para clubes e associações

de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, ressalvadas as transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio ambiente ou desportos.

§ 1.º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no "caput", a entidade privada sem fins lucrativos, além de estar adimplente com o Município, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, firmado por duas autoridades locais, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, e respectivo plano de trabalho.

§ 2.º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3.º - A concessão de benefício de que trata o "caput" deste artigo deverá estar definida em lei específica e atender no que couber, ao art. 116 da Lei Federal 8.666/93 e o que preconiza a Instrução 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em especial à Lei Federal nº 13019/2014.

Art. 22 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de

competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária em ambiental, educação, saúde, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 23 - A Lei de Orçamento Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes constantes no Anexo de Riscos Fiscais e para o atendimento de outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único: Desde que não comprometida, a reserva de contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24 - A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - No exercício de 2021, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no Art. 17 desta Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
Parágrafo único - Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 27 – Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar

projetos de lei visando à revisão dos seus sistemas de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações por tempo determinado, estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

IV - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

V - proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VI - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VII - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração, inclusive com a aquisição de equipamentos e melhoria na infraestrutura do ambiente de trabalho.

Art. 28 - A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

Parágrafo único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no que concerne ao impacto orçamentário e financeiro, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 29. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá:

Parágrafo 1º - nos casos de calamidade ou emergência pública reconhecida por ato específico do chefe do executivo nos termos regulamentados pela Constituição Federal ou Estadual ou ainda pela Lei Orgânica Municipal;

Parágrafo 2º - Para manutenção do Setor Municipal de Educação e Saúde:

I – para continuidade de programas e ações previstos no orçamento inicial e que não possam sofrer descontinuidade;

II – o pagamento de horas extras deverá estar limitado ao menor valor entre:

a) O valor pago no mês imediatamente anterior àquele utilizado para apuração do limite da DCP no quadrimestre;

b) O valor pago no mesmo mês do exercício anterior ao da apuração devidamente corrigido pelo índice utilizado para reajuste salarial no período;

Parágrafo 3º - Demais setores do Município:

I – O valor pago à título de horas extras não poderá ultrapassar a média aritmética simples do valor pago nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao da apuração e deverá ser justificado pelo chefe do setor e autorizado pelo Prefeito/Secretário.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 30 - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 31 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5.º, III; 194 e 195, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal, na letra "d" do § único do art. 4° e art. 7° da Lei Federal n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 32 - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Parágrafo único - O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 - As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal e

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2021, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;
b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
g) revisão das isenções tributárias, para manter o interesse público e a justiça social.
h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 34 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 33, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 35 – A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entrarão em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos na lei orçamentária.

Art. 37 - As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2021, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos que serão previstos no Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1.º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

a) pessoal e encargos sociais e

b) serviço da dívida.

§ 2.º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciários e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 38 - Por meio do Setor responsável, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 39 - Em consonância com o que dispõe o § 5.º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 40 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2020, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1.º - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2.º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 41 - Para cumprimento das determinações do § 3.º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, serão consideradas irrelevantes as despesas que totalizarem até 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Liquida apurada.

Art. 42 - Os métodos e processos de controle de custos deverão ser difundidos e praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, observadas as disciplinas legais vigentes até que sejam estabelecidas as normas específicas para controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo único - Na Proposta Orçamentária para 2021, as categorias de programação através das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades, deverão estar estruturadas de forma a permitir a contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra em 2021.

Art. 43 - O Poder executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal:

I. realizar operações de crédito por antecipação da receita;
II. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
III. abrir por Decretos do Executivo, créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
IV. realizar através de Decretos, alterações nos programas, projetos e atividades fixados no PPA e LDO até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Planalto – SP, Paço Municipal "GelsominoToloy", 28 de maio de 2020.

ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação em mural público, de acordo com a Lei nº 031/93, de 31 de agosto de 1993.

MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA
Assessor Jurídico

ROSÂNGELA CHAVES
Secretária Geral Interna

INICIAL		ALTERACAO		INCLUSAO		EXCLUSAO	

Município de **PLANALTO**

Programa: **GESTAO DO LEGISLATIVO**

Código do Programa: Nº **001**

Unidade : **PROCESSO LEGISLATIVO**

Código da Unidade : Nº **01.01.00**

Objetivo:

A Câmara Municipal é Órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente. A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo, competência para organizar e dirigir os

Justificativa:

Assegurar o funcionamento do Poder Legislativo, em consonância com os preceitos constitucionais e disposições expressas na Lei Orgânica Municipal, oferecendo plenas condições aos Vereadores no exercício de suas funções; legislar sobre todos os assunt

METAS		META FÍSICA
DESCRIÇÃO	Unidade de Medida	Índice
CUSTO ANUAL POR SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA	Percentual	18951
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 470.644,00		
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:		

INICIAL		ALTERACAO		INCLUSÃO		EXCLUSÃO	

Município de **PLANALTO**

Programa: **GESTAO DA ADMINISTRACAO LEGISLATIVA**

Código do Programa: Nº **002**

Unidade : **ADMINISTRACAO DA CAMARA**

Código da Unidade : Nº **01.02.00**

Objetivo:

A Câmara Municipal é Órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente e respectivos servidores. A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo, competência pa

Justificativa:

Assegurar o funcionamento do Poder Legislativo, em consonância com os preceitos constitucionais e disposições expressas na Lei Orgânica Municipal, oferecendo plenas condições aos Vereadores e Servidores no exercício de suas funções; legislar sobre to

METAS		META FÍSICA
DESCRIÇÃO	Unidade de Medida	Índice
CUSTO ANUAL POR SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA	Percentual	28089
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 786.502,00		
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:		

INICIAL		ALTERAÇÃO		INCLUSÃO		EXCLUSÃO	

Município de **PLANALTO**

Programa: **ADMINISTRACAO SUPERIOR**

Código do Programa: Nº **003**

Unidade : **GABINETE DO PREFEITO E DEPENDENCIAS**

Código da Unidade : Nº **02.01.00**

Objetivo:

Intermediar o contato direto do chefe do Executivo municipal com o público e todos os segmentos da sociedade;avaliar e desenvolver as ações do poder público e elaborar projetos de interesse social e governamental; promover a ligação entre o Prefeito.

Justificativa:

O projeto tem como pressupostos básicos orientar e apoiar a administração para alcançar seus objetivos a curto, médio e longo prazos, através da valorização dos servidores municipais;equilibrar a equação entre as demandas dos gestores administrativos

METAS		META FÍSICA
DESCRIÇÃO	Unidade de Medida	Índice
PERCENTUAL SOBRE RECEITA CORRENTE TOTAL	Percentual	5
PERCENTUAL SOBRE RECEITA CORRENTE TOTAL	Percentual	1
PERCENTUAL NÃO UTILIZADO SOBRE VALOR RESERVADO ORÇAMENTO	Percentual	5
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 4.500.602,00		
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:		

INICIAL		ALTERAÇÃO		INCLUSÃO		EXCLUSÃO	

Município de **PLANALTO**

Programa: **GESTAO DOS SERVICOS PUBLICOS MUNICIPAIS**

Código do Programa: Nº **004**

Unidade : **SERVICOS PUBLICOS MUNICIPAIS**

Código da Unidade : Nº **02.02.00**

Objetivo:

Manter as diversas obras publicas instaladas no Município, bem como gerenciar a execução de novos projetos, controlar a ocupação e o uso do solo, orientando a população, participando do planejamento urbano, fiscalização do cumprimento da legislação m

Justificativa:

O departamento de obras é o órgão incumbido de gerenciar, fiscalizar e dar apoio a implantação de projetos que tenham por atividade meio a execução de obras, bem como efetuar a manutenção das obras já existentes.

METAS		META FÍSICA
DESCRIÇÃO	Unidade de Medida	Índice
PERCENTUAL SOBRE RCL	Percentual	1
PERCENTUAL SOBRE RCL	Percentual	1
PERCENTUAL SOBRE RECEITA CORRENTE TOTAL	Percentual	15
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 3.083.247,00		
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:		

INICIAL		ALTERACAO		INCLUSAO		EXCLUSÃO	

Município de **PLANALTO**

Programa: **MELHORANDO AS CONDICOES DE TRAFEGO MUNICIPAL**

Código do Programa: Nº **005**

Unidade : **TRANSPORTES MUNICIPAIS**

Código da Unidade : Nº **02.03.00**

Objetivo:

Visa a abertura, manutenção e conservação de estradas vicinais, rurais, ramais e ruas e avenidas sem pavimentação, zelar pela observância das posturas municipais e administração dos serviços de manutenção mecânica dos equipamentos móveis e veículos p

Justificativa:

O Programa é de importância fundamental no escoamento da safra agrícola e da pecuária, base da economia local, na medida em que mantém as estradas viscinais do município, bem como as cascalha e abre novas estradas. Desta forma atinge também o transpo

METAS		META FÍSICA
DESCRIÇÃO	Unidade de Medida	Índice
PERCENTUAL SOBRE RECEITA CORRENTE TOTAL	Percentual	5
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 497.300,00		
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:		

INICIAL		ALTERACAO		INCLUSAO		EXCLUSÃO	

Município de **PLANALTO**

Programa: **EDUCANDO ALUNOS DA EDUCACAO BASICA**

Código do Programa: Nº **006**

Unidade : **EDUCACAO BASICA**

Código da Unidade : Nº **02.04.00**

Objetivo:

Desenvolver, implementar e zelar pela política de Educação no Município; Desenvolver, promover e apoiar programas e eventos difusores da Educação; Propor, desenvolver, adotar e adaptar métodos e técnicas capazes de fazer da Educação um processo atrae

Justificativa:

O presente Projeto tem como pressupostos fundamentais: Desenvolver, implementar e zelar pela política de Educação, no Município. Desenvolver, promover e apoiar programas e eventos difusores da Educação. Propor, desenvolver, adotar e adaptar metodo de

METAS		META FÍSICA
DESCRIÇÃO	Unidade de Medida	Índice
PERCENTUAL SOBRE RCL	Percentual	1
QUANTIDADE DE ALUNOS ATENDIDOS	Percentual	750
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 2.865.243,00		
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:		

INICIAL		ALTERACAO		INCLUSAO		EXCLUSAO	

Município de **PLANALTO**

Programa: **EDUCANDO ALUNOS DO FUNDEB**

Código do Programa: Nº **007**

Unidade : **EDUCACAO BASICA - FUNDEB**

Código da Unidade : Nº **02.05.00**

Objetivo:

Desenvolver, implementar e zelar pela política de Educação no Município; Desenvolver, promover e apoiar programas e eventos difusores da Educação; Propor, desenvolver, adotar e adaptar métodos e técnicas capazes de fazer da Educação um processo atrae

Justificativa:

O presente Projeto tem como pressupostos fundamentais: Desenvolver, implementar e zelar pela política de Educação, no Município. Desenvolver, promover e apoiar programas e eventos difusores da Educação. Propor, desenvolver, adotar e adaptar metodo de

METAS		META FÍSICA
DESCRIÇÃO	Unidade de Medida	Índice
PERCENTUAL SOBRE RECEITA FUNDEB	Percentual	40
PERCENTUAL SOBRE RECEITA FUNDEB	Percentual	20
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 3.027.190,00		
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:		

INICIAL		ALTERACAO		INCLUSÃO		EXCLUSÃO	

Município de **PLANALTO**

Programa: **ALIMENTANDO ALUNOS**

Código do Programa: Nº **008**

Unidade : **EDUCACAO COMPLEMENTAR**

Código da Unidade : Nº **02.06.00**

Objetivo:

Desenvolver, implementar e zelar pela política de Educação no Município; Desenvolver, promover e apoiar programas e eventos difusores da Educação; Propor, desenvolver, adotar e adaptar métodos e técnicas capazes de fazer da Educação um processo atrae

Justificativa:

O presente Projeto tem como pressupostos fundamentais: Desenvolver, implementar e zelar pela política de Educação, no Município. Desenvolver, promover e apoiar programas e eventos difusores da Educação. Propor, desenvolver, adotar e adaptar metodo de

METAS		META FÍSICA
DESCRIÇÃO	Unidade de Medida	Índice
QUANTIDADE DE ALUNOS ATENDIDOS	Percentual	750
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 1.179.585,00		
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:		

INICIAL		ALTERAÇÃO		INCLUSÃO		EXCLUSÃO	

Município de **PLANALTO**

Programa: **AUXILIANDO O ENSINO MEDIO E SUPERIOR**

Código do Programa: Nº **009**

Unidade : **EDUCACAO COMPLEMENTAR**

Código da Unidade : Nº **02.06.00**

Objetivo:

Desenvolver, implementar e zelar pela política de Educação no Município; Desenvolver, promover e apoiar programas e eventos difusores da Educação; Propor, desenvolver, adotar e adaptar métodos e técnicas capazes de fazer da Educação um processo atrae

Justificativa:

O presente Projeto tem como pressupostos fundamentais: Desenvolver, implementar e zelar pela política de Educação, no Município. Desenvolver, promover e apoiar programas e eventos difusores da Educação. Propor, desenvolver, adotar e adaptar metodo de

METAS		META FÍSICA
DESCRIÇÃO	Unidade de Medida	Índice
QUANTIDADE DE ALUNOS ATENDIDOS	Percentual	135
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 36.976,00		
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:		

INICIAL		ALTERAÇÃO		INCLUSÃO		EXCLUSÃO	

Município de **PLANALTO**

Programa: **PROPICIANDO CULTURA A POPULACAO**

Código do Programa: Nº **010**

Unidade : **CULTURA**

Código da Unidade : Nº **02.07.00**

Objetivo:

Difundir a cultura em todas as suas manifestações, incentivando as atividades culturais nas linguagens da música, dança, teatro, cinema, artes visuais e outras, Preservar o patrimônio histórico cultural, bem como os costumes e os valores culturais im

Justificativa:

Além de promover a integração social e propiciar o acesso à cultura, o projeto visa à recuperação de praças e demais espaços públicos que possam ser utilizados para a realização de atividades culturais, esperando envolver toda a comunidade nas prátic

METAS		META FÍSICA
DESCRIÇÃO	Unidade de Medida	Índice
PERCENTUAL SOBRE RECEITA CORRENTE TOTAL	Percentual	1
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 125.950,00		
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:		

INICIAL		ALTERAÇÃO		INCLUSÃO		EXCLUSÃO	

Município de **PLANALTO**

Programa: **ESPORTE E SAUDE**

Código do Programa: Nº **011**

Unidade : **DESPORTO E LAZER**

Código da Unidade : Nº **02.08.00**

Objetivo:

Planejar, executar, coordenar e incrementar as atividades que visem o desenvolvimento da prática desportiva e recreativa, da educação física escolar e não escolar e, no âmbito da comunidade, das promoções esportivas, recreativas e de lazer do municíp

Justificativa:

Esporte é um fenômeno sócio cultural que envolve a prática de atividade física competitiva, recreativa e lazer; contribui para a formação e desenvolvimento intelectual e psiquico além de promover a saúde e inclusão social.

METAS		META FÍSICA
DESCRIÇÃO	Unidade de Medida	Índice
PERCENTUAL SOBRE RECEITA CORRENTE TOTAL	Percentual	2
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 214.429,00		
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:		

INICIAL		ALTERACAO		INCLUSAO		EXCLUSAO	

Município de **PLANALTO**

Programa: **SAUDE PARA TODOS**

Código do Programa: Nº **012**

Unidade : **FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**

Código da Unidade : Nº **02.09.00**

Objetivo:

Coordenar a política municipal de saúde;Assessorar e apoiar a organização dos sistemas locais de saúde, acompanhando e avaliando a situação da saúde e da prestação de serviços;Desenvolver políticas voltadas à saúde, de modo que atenda às necessidades

Justificativa:

A secretaria municipal de saúde atualmente propicia Atendimento Basico, Farmaceutico, de Media e Alta Complexidade e Vigilancia Sanitaria e Epidemiologica, de acordo com as legislações vigentes. A Vigilância Sanitária é importante à medida em que fis

METAS		META FÍSICA
DESCRICAO	Unidade de Medida	Índice
PERCENTUAL SOBRE RCL	Percentual	1
PERCENTUAL SOBRE RECEITA CORRENTE TOTAL	Percentual	15
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 8.001.174,00		
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:		

INICIAL		ALTERAÇÃO		INCLUSÃO		EXCLUSÃO	

Município de **PLANALTO**

Programa: **DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E AGROPECUARIO**

Código do Programa: Nº **013**

Unidade : **AGRICULTURA**

Código da Unidade : Nº **02.10.00**

Objetivo:

Contribuir para a promoção do Desenvolvimento rural sustentável; Orientar e fiscalizar os processos e procedimentos dos estabelecimentos que se destinem ao abate, produção, transformação e industrialização de produtos de origem animal.

Justificativa:

Para a Agricultura, que é um órgão diretamente ligado ao Chefe do Poder Executivo, tem como competência a elaboração de planos e projetos para o desenvolvimento e apoio às atividades de agricultura.

METAS		META FÍSICA
DESCRIÇÃO	Unidade de Medida	Índice
PERCENTUAL SOBRE RECEITA CORRENTE TOTAL	Percentual	3
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 441.345,00		
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:		

INICIAL		ALTERACAO		INCLUSAO		EXCLUSAO	

Município de **PLANALTO**

Programa: **DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICIPIO**

Código do Programa: Nº **014**

Unidade : **FUNDO MUNICIPAL DA ASSIST. SOCIAL**

Código da Unidade : Nº **02.11.00**

Objetivo:

O programa visa administrar as políticas sociais do Município, o planejamento operacional e o desenvolvimento de ações de sua área, promovendo assisntência social e assistindo à população carente, bem como manter atividades tipicamente administrativa

Justificativa:

A Secretaria de Assistência Social do Município executa e administra suas atividades conforme as normas gerais estabelecidadas pela Política Nacional de Assistência Social.

METAS		META FÍSICA
DESCRIÇÃO	Unidade de Medida	Índice
PERCENTUAL SOBRE RECEITA CORRENTE TOTAL	Percentual	1
PERCENTUAL SOBRE RECEITA CORRENTE TOTAL	Percentual	5
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 1.241.217,00		
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:		

INICIAL		ALTERAÇÃO		INCLUSÃO		EXCLUSÃO	

Município de **PLANALTO**

Programa: **MORADIA PARA TODOS**

Código do Programa: Nº **015**

Unidade : **HABITACAO URBANA**

Código da Unidade : Nº **02.12.00**

Objetivo:

Porporcionar a manutenção das atividades da Secretaria, viabilizando o pagamento de pessoal civil e encargos, bem como atendendo as necessidades habitacionais dos municipes.

Justificativa:

Diante da deficit habitacional que o municipio apresenta, se faz necessario a implementação de programas que atendam esta necessidade.

METAS		META FÍSICA
DESCRIÇÃO	Unidade de Medida	Índice
PERCENTUAL SOBRE RECEITA CORRENTE TOTAL	Percentual	1
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 12.734,00		
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:		